

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA
MINERAÇÃO**

**SENADORES: JOÃO FRANÇA,
JOSÉ BIANCO, E
ERNADES AMORIM**

Relatório da Sub - Comissão de Garimpagem

Introdução

1.

A Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no Senado da República para apurar as graves denúncias veiculadas na imprensa nacional, sobre a atividade de mineração no Brasil, dentre outras manifestações da Sociedade, recebeu da Federação Nacional dos Garimpeiros - FENAG, reclamação da omissão do DNPM na execução da lei nº 7.805 de 1989, e denúncias pertinentes a irregularidades na outorga de direitos minerários sobre as jazidas localizadas nos garimpos de Capoeirana, em Nova Era, Minas Gerais, e Bom Futuro, em Ariquemes, Rondônia.

Em razão da especificidade do assunto deliberou-se a constituição de sub-comissão para seu exame, constituída pelos Senadores João França, José de Abreu Bianco, e Ernandes Amorim, que haviam visitado aqueles garimpos. Concluindo-se com o presente Relatório, que reporta-se a origem da legislação vigente, para a adequada compreensão dos fatos.

O Decreto Lei n.º 227/67 e a Garimpagem

2.

O governo militar, na década de 60, para a autonomia estratégica do Brasil, convocou empreiteiras que atuavam em obras públicas para investirem na modernização, implementação tecnológica e

desenvolvimento empresarial da indústria nacional de mineração.

Viabilizou-se o projeto com a disponibilidade de recursos financeiros através do BNDES, e legislação adequada, o Decreto - Lei n.º 227 de 28 de fevereiro de 1967.

3.

A opção para o desenvolvimento do setor mineral não contemplou os pequenos e médios empreendedores regionais, que exploravam os chamados garimpos em parceria com trabalhadores autônomos denominados garimpeiros.

A estes empreendedores reservou-se o papel de “prepostos” na exploração da mais valia do trabalho garimpeiro em áreas objetivadas em requerimentos de autorização ou concessão de pesquisa e lavra, nas quais consentia-se a atividade mediante a exclusividade da aquisição da produção pelo titular da outorga, e de financiadores das “prospecções” por eles realizadas para a descoberta de novas jazidas, permitindo-se a continuidade das atividades, em liberdade de comércio, nas áreas sem interesse às Empresas de Mineração.

4.

Nos termos do referido Decreto - Lei o garimpeiro era legalmente conceituado como o trabalhador que por conta própria extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar, com permissão do Governo Federal formalizada em Matrícula do interessado nas Coletorias Federais, aonde era registrada em livro próprio, a seu requerimento, mediante a apresentação do comprovante de quitação do Imposto Sindical e o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pela Coletoria. Tendo-se no Certificado expedido pela Coletoria, com seu retrato, nome, nacionalidade e endereço, o documento da permissão para o exercício da atividade, na área de jurisdição, aonde o proprietário do

solo consentisse, e não fosse área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra,. (art. 70 a 75)

O Decreto - Lei previa ainda a delimitação de áreas específicas para a exploração pela garimpagem, ou nas quais fosse proibida. (art. 76, e art. 78)

5.

Sob sua égide, quando interessante "ao setor mineral", ao invés da delimitação de áreas ocupadas por garimpeiros para o exercício da extração mineral exclusivamente pela garimpagem como preceitua o art. 76 do Decreto - Lei, ou da expulsão destes trabalhadores quando estas áreas tornavam-se objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra, nos termos do art. 75, ou ainda da proibição da garimpagem por entendimento de malbaratamento da riqueza mineral, como preceitua o art. 78, formulava-se "acordos", com a gestão e até arbítrio do DNPM, pelo qual o titular do Requerimento, da Autorização ou Concessão de Pesquisa e Lavra, com a condição da exclusividade na aquisição da substância mineral extraída pela garimpagem, "permitia" seu desenvolvimento, e o órgão omitia-se em promover a expulsão "ex-offício", consentindo ainda na comercialização da produção garimpeira como resultante da atividade de lavra concedida à Empresa, ou resultante da pesquisa em desvio do que estabelece o art. 22, VII, do referido Decreto - Lei n.º 227/67, Código de Mineração, "in verbis":

Art. 22 - A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

.....

VII - as substâncias minerais extraídas durante as pesquisas, só poderão ser removidas da área parra análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o DNPM autorizar a alienação de quantidades

comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar;

6.

Ora, na realidade o desenvolvimento tecnológico e econômico ensejou aos empreendedores regionais relegados à marginalidade naquela legislação, um melhor aproveitamento das jazidas, pela garimpagem.

7.

A estas questões levantadas foi sucitada a Portaria 226/88 do DNPM, que prescreveu ao titular dos Alvarás de Pesquisa outorgados concomitantemente a sua edição a exclusividade na aquisição da substância mineral extraída por garimpeiros que, segundo alegam, ali já se encontravam quando a Empresa requereu a Autorização de Pesquisa.

Segundo os denunciantes, o monopólio foi instituído com a Portaria editada concomitantemente a outorga dos Alvarás de Pesquisa à Empresa de Mineração na área, aonde se havia criado 3 (três) Cooperativas, nominadas na Portaria como beneficiárias de "Royalts". Justificando-se o ato com o dispositivo então aprovado da Constituição, ainda não promulgada, que estabeleceu a Cooperativas prioridade na obtenção da autorização de pesquisa, "porque assim se estará antecipando o desejo do constituinte, mantendo-se os garimpeiros na área", alega-se.

8.

No mesmo diapasão, após a Justiça suspender o monopólio, a Administração ameaçou paralizar a garimpagem em efeito a Ação Civil Pública recomendada na Portaria PT nº 180/90, caso não fosse firmado Acordo no qual algumas destas Cooperativas reconhecem os "direitos" concedidos à Empresa em confronto ao dispositivo constitucional citado, e se obrigam a lhe vender a produção havida pelos garimpeiros na área.

A Constituição

9.

No contexto descrito, no Capítulo da Ordem Econômica, o novo ordenamento constitucional decidiu a prioridade dos garimpeiros sobre os direitos minerários sobre as áreas aonde atuassem, instituindo às Cooperativas de Garimpeiros, cuja organização determinou ao Estado favorecer, a prioridade para a obtenção da autorização e concessão de pesquisa ou lavra, nestas áreas.

10.

Atendeu-se clamor de justiça consoante os princípios do desenvolvimento sustentado que preconizam o acesso das populações empobrecidas ao aproveitamento econômico dos recursos naturais, sob o efetivo controle ambiental e insumo tecnológico, ensejado com a titularidade do garimpeiro sobre a área em que atue, tudo na forma do art. 174 da Constituição, "in verbis":

Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

.....

§3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico - social dos garimpeiros.

§4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

11.

Consoante ainda o Capítulo da Ordem Econômica compete à União, na forma da lei, a autorização ou concessão para a pesquisa e a lavra dos recursos e jazidas de minerais, que se constituem sua propriedade, assegurando-se ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (art. 176)

12.

Embora a competência da União para a outorga seja objeto do dispositivo constitucional citado, na Organização do Estado, cabendo privativamente à União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 22, XII), Lei Complementar pode autorizar os Estados a legislar sobre a matéria (Parágrafo único), bem como fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no exercício da competência comum de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios (art. 23, XI, e Parágrafo único).

13.

Na Ordem Social, estabeleceu-se ao garimpeiro que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, a contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção (Art. 195, § 8º), fato gerador da Tributação incidente sobre minerais - ICMS (Art. 155, § 3º).

14.

O capítulo do Meio Ambiente, por sua vez, trouxe ao nível constitucional a exigência do estudo prévio de impacto ambiental, para

instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, categoria de atividade em que a extração da substância mineral, via de regra, se insere, e a obrigação ao explorador do recurso mineral para a recuperação do meio ambiente degradado, conforme solução técnica exigida pelo Poder Público, na forma da lei. (Art. 225)

A legislação Infra - Constitucional

15.

De imediato, consoante os dispositivos do controle ambiental que inseriu-se na Constituição, promoveu-se a edição dos Decretos n.º 97.507, de 13 de fevereiro de 1989, e n.º 97.628, de 10 de abril de 1989, dispondo que atividades de extração mineral, inclusive a garimparem, teriam que ser licenciadas pelo órgão ambiental competente, aos quais facultou fixar prazos para o requerimento da licença; e do Decreto n.º 97.632, de 10 de abril de 1989, que obrigou a apresentação de Plano de Recuperação de área degradada, com o Estudo de Impacto Ambiental, relativo aos empreendimentos destinados à exploração de recursos minerais, concedendo-se prazo de 180 dias para a apresentação do Plano para os empreendimentos existentes.

16.

No mesmo ano encaminhou-se ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que originou a Lei n.º 7.805 de 23 de julho de 1989, cuja exposição de motivos justifica o Projeto porque o Regime de Matrícula mostrava-se inadequado à realidade do setor, que em função dos avanços e disponibilidade da tecnologia, não mais caracterizava-se pelo trabalho individual e/ou uso de equipamentos rudimentares, mas congrega tecnologias modernas e organização empresarial.

17.

O Projeto institui novo Regime para a administração da garimpagem - que passou a ser conceituada como o aproveitamento imediato de jazimentos minerais. O regime de Permissão de Lavra Garimpeira, no qual o garimpeiro tem a titularidade do direito minerário na área objetivada na Permissão, cuja outorga cabe ao DNPM, no interior das áreas que delimitar para a finalidade. Instituído o novo Regime, extinguiu o anterior, a forma pela qual administrava-se a garimpagem, a Matrícula, que não objetivava área definida à titularidade do direito minerário.

18.

Sua Exposição de Motivos ressalta ainda a compatibilização da proposta aos princípios constitucionais pertinentes:

- Assim, porque a Constituição estabeleceu à União a propriedade das jazidas e demais recursos minerais, que apenas podem ser exploradas mediante sua autorização, instituiu o obstáculo legal impeditivo, cujo afastamento é a outorga, definindo crime a extração da substância mineral sem o ato declaratório que compete a Administração expedir. (art. 21)

- Por outro lado, cósóante o direito de prioridade instituída na Constituição (art. 174) para os garimpeiros obterem a titularidade minerária aonde atuassem, e o art. 5º , XXXVI, assegurou a prioridade para a obtenção da titularidade minerária nas áreas que houvessem sido ocupadas quando consideradas livre, ou mesmo se objeto de requerimento prioritário, e sendo a atuação na área condição necessária ao exercício deste direito, nos termos da Constituição, afastou a cominação do crime prescrito para a extração mineral sem o ato declaratório da outorga, nestas áreas, ao determinar que o DNPM promova a delimitação e proponha a regulamentação, destas áreas, em

sua forma, uma vez que a regulamentação, quando expressamente recomendada na lei, opera como condição suspensiva à sua exequibilidade. (Art. 14, § 2º)

19.

Esta regulamentação consiste na criação da área de garimpagem pelo DNPM, mediante prévio licenciamento do IBAMA, no interior das quais procede-se a outorga da Permissão de Lavra Garimpeira a estabelecimentos específicos, por requerimento dos titulares, mediante o licenciamento específico do órgão ambiental competente para o funcionamento do estabelecimento extrator.

A Execução da Lei

20.

Constata-se que o Departamento Nacional da Produção Mineral não vem, na prática, atuando em conformidade com a lei nº 7.805 de 1989:

- Não delimitou, ainda, as áreas ocupadas pela garimpagem, não propôs, nem propõe a regulamentação destas áreas na forma da nova lei - criação de áreas de garimpagem, e outorga de permissão de lavra aos estabelecimentos garimpeiros em seu interior - conforme ordenado nos termos do parágrafo 2º de seu art. 14.

21.

O próprio DNPM informou que dos 3.000 garimpos existentes no Brasil em menos de 10 (dez) se havia outorgado a Permissão de Lavra Garimpeira.

Segundo depoimento da Direção do DNPM, o desempenho incipiente decorre da inexistência de definição legal sobre a responsabilidade para o custeio do Estudo de Impacto Ambiental exigido para o Licenciamento Prévio do IBAMA, que é condição à criação da área de garimpagem, e da inexistência de recursos orçamentários para a finalidade.

22.

Já o Presidente do IBAMA, esclareceu à CPI que, nos termos da legislação vigente (Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, art. 17, § 2º), as despesas do estudo de impacto ambiental exigido para a avaliação e expedição de licenciamento ambiental, correm à conta do proponente do projeto. No caso da criação da área de garimpagem, na ótica dos garimpeiros, o proponente seria o DNPM, e no caso da permissão de lavra a estabelecimento específico, no interior da área de garimpagem, o proponente é o titular do estabelecimento, localizado no interior da área, ou que nela se pretenda instalar.

23.

Por outro lado, os técnicos do DNPM nunca esconderam a posição de que a lei nº 7.805 de 1989, é inadequada, e há registro que oficiou a Secretário de Estado do Meio Ambiente, solicitando que não se procedesse licenciamento ambiental em áreas ocupadas por garimpeiros, antes da regulamentação pelo DNPM, quando este licenciamento é documento necessário à instrução do processo de regularização da área.

24.

Verificou-se ainda, em depoimento à CPI, que o Engenheiro Paulo Nantes, do DNPM - Minas Gerais, logo após a edição da lei nº 7.805 de 1989, e do decreto nº 98.812 de 1990, que a regulamenta, tendo verificado que o decreto não disciplina os procedimentos para a

implantação das áreas de garimpagem instituídas pela lei, nas áreas já ocupadas pelos garimpeiros, solicitou à direção do órgão a regulamentação para esta implantação em Minas Gerais. Não foi atendido, recebeu orientação para aplicar a lei nº 7.805 de 1989 como apresentava-se, sem a regulamentação para implantar as " áreas de garimpagem " por si instituída nos garimpos já existentes.

25.

Enfim, constata-se omissão dos governos Federal e Estadual na competente execução da legislação que regula os direitos minerários, pela qual a atividade de aproximadamente 300 mil garimpeiros permanece a margem da lei, com danos sociais e ambientais às populações e regiões envolvidas, e seus agentes sujeitos a apreensão do produto da lavra, equipamentos, e processo judicial que pode culminar com 3 anos de prisão, ao arbítrio da vontade de agentes da Administração.

O Garimpo Bom Futuro

26.

O garimpo Bom Futuro foi visitado por uma Comissão de integrantes da CPI, formada pelos Senadores Ernandes Amorim, José de Abreu Bianco, e João França. Esta visita aconteceu no dia seguinte a audiência pública realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, em 18 de maio de 1995, durante sua décima reunião, a primeira realizada fora de Brasília.

27.

As questões relativas a Bom Futuro foram exaustivamente expostas em depoimentos prestados na audiência pública, e durante a visita ao Garimpo Bom Futuro, que localiza-se na confluência do

Igarapé Jacaré com o Igarapé Santa Cruz, ao fim da linha C-75, no Município de Ariquemes:

28

Sobre o garimpo, que se iniciou em 1987, concedeu-se Alvarás de Pesquisa à MS Mineração em 1988, nos termos da Portaria 226/88 do DNPM, e as Portarias de Lavra n.º 307 e 308 de 1991, do Ministro João Santana, da Infra - Estrutura, em favor da Empresa Brasileira de Estanho SA - EBESA, à qual incorporou os direitos minerários da MS Mineração SA, sua associada.

29.

Sobre estas Portarias de Lavra, segundo foi colocado por uma das partes, há manifestação do Procurador Regional da República, Oswaldo José Barbosa Silva, de 17 de abril de 1996, no Processo n.º 89.2494-9, Autos de Ação Popular, que devam ser declaradas nulas, por vício de incompetência, art. 2º, alínea a, da Lei, 4717/65.

30.

Quanto ao controle ambiental, a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia expediu licenças de operação à Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes Ltda - COOGARI, à Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes Ltda - COOMIGA, e para a Empresa Brasileira de Estanho SA / EBESA.

31.

A Subcomissão verificou que o acesso ao Garimpo realiza-se por estrada pública, cujo trânsito é obstado por porteira e guarita mantida por homens armados a serviço da Empresa, que, segundo denúncia dos garimpeiros, impedem a saída da cassiterita que não é vendida pelos

garimpeiros à Empresa, pelo preço que arbitra. Abusos desta guarda armada foram denunciados a Polícia de Ariquemes, sem que se tenha concluído qualquer denúncia à Justiça no Município.

Recebemos, ainda, as denúncias de que esta guarda armada também realiza rondas nas estradas periféricas, retendo a cassiterita que não é vendida à Empresa, em cujo pátio encontra-se em depósito aproximadamente 300 toneladas do minério, que após retido pela guarda da Empresa foi em Autos de Processo no qual é qualificada pelo Ministério Público Federal como produto dos crimes cominados nas leis n.º 7.805 de 1989, art. 21, e n.º 8.176, art. 2º, § único - a realização da atividade de extração da substância mineral sem a competente permissão, concessão ou licença, e o transporte ou posse do produto que resultar da produção de bens ou exploração de matéria prima pertencentes a União.

32.

Após a visita dos integrantes da CPI, temos a informação de que a Empresa requereu em Juízo que o minério fosse retirado de suas dependências, e o Procurador da República em Rondônia, Osnir Beluce, manifestou-se com proposição de leilão, entendendo a perda do produto em favor da União, mesmo sem as sentenças transitadas em julgado, porque os réus apenas seriam absolvidos pela insignificância ou prescrição. O que foi acolhido pelo Juízo.

33.

Seguiu-se a suspensão do leilão com o ofício DIPOD/COFEP n.º 001/96, do Presidente do Tribunal Regional Federal - 1º Região, motivado por notícia pertinente do Senador Ernandes Amorim, face a decisão havida no MS n.º 92.01.17626-0/RO, que chegou ao conhecimento no curso das diligências.

34.

A decisão dá efeito suspensivo ao Mandado de Segurança, suspendendo a execução de liminar concedida em Ação Cautelar requerida pela Empresa de Mineração com o litisconsórcio da União na pessoa do Procurador da República em Rondônia, Dr. Osnir Beluce, a qual, ordenou a paralização da garimpagem, e evacuação da área em 30 dias, sem prejuízo das sanções penais cabíveis pelos fatos ilegais que se continuasse a praticar, mediante a alegação que a lavra ali realizada pelos garimpeiros constitua o fato típico ao qual comina-se sanções nos dispositivos citados, dentre as quais a apreensão do produto da lavra.

35.

O Procurador, indagado na Audiência Pública sobre a razão pela qual apenas à cassiterita que não era vendida à EBESA era considerada produto de crime, justificou com a existência de um Acordo de Ordenamento firmado por outras Cooperativas com a Empresa, dizendo que “Eles tem um acordo de ordenamento e dentro dos limites da mina cabe à concessionária estabelecer quem é que explora. Se o garimpeiro está dentro dos limites da mina e não sair dos limites da mina não é crime nenhum se ele estiver vendendo para a empresa”.

36.

Indagado sobre a razão pela qual o crime de lavra ilegal também não era imputado a lavra de ouro que realiza-se sem outorga de permissão ou concessão de lavra, também em sua jurisdição, explicou ter “conhecimento de uma portaria do DNPM que especificamente no trecho do Rio Madeira dispensou a permissão de lavra, a concessão de lavra. De sorte que o garimpo de ouro, ao menos no Rio Madeira, aonde se concentra 99% ou mais do que isso talvez, da extração de ouro aluvionar tem portaria do DNPM dispensando essa concessão, permissão, autorização de lavra”.

37.

O que existiu, segundo consta, e estão revogadas com a extinção do Regime de Matrícula pela lei nº 7.805 de 1989, foram Portarias delimitando áreas nas quais o aproveitamento do recurso mineral apenas se poderia realizar consoante aquele Regime.

38.

O acordo citado foi firmado por 2 Cooperativas (Cooperativa dos Garimpeiros de Santa Cruz - Ltda, e Coopereativa dos Garimpeiros de Rondônia - Ltda) que em seus termos desistem dos direitos minerários sobre a área, e de quaisquer contestações judiciais ou administrativas aos direitos de lavra da Empresa, e obrigam-se a vender-lhe todo o minério extraído pelos garimpeiros que representam, podendo destinar em operação de revenda, a terceiros, até 30% do minério entregue, com o pagamento de encargos que chegam a 10%. Em contrapartida a Empresa obriga-se a não impedir, direta ou indiretamente, a atividade extrativa dos associados na área.

39.

O Acordo foi proposto pela Direção do DNPM, em 1990.

Ocorre que as Cooperativas de Garimpeiros da área haviam protocolizado requerimento em que contestam a aprovação de relatório de pesquisa da MS Mineração, e solicitam revisão, o qual constitui o documento de fls.298 e seguintes do Processo DNPM 880391/87 .

40.

Procedia-se ainda litígio judicial, em Ação Popular, para a anulação dos Alvarás de Pesquisa concedidos a MS, com o apoio

financeiro das Empresas de Mineração que adquiriam a produção garimpeira.

41.

A Portaria PT-180/90 e os alvarás que permitem o trabalho na área também são contestados pelos garimpeiros.

42.

O Acordo, firmado por 2 (duas) Cooperativas, foi inserido no Plano de Aproveitamento imediatamente após a contestação da pesquisa. Supriria a contestação, porque em seus termos as Cooperativas expressam desistência de qualquer medida administrativa contrária aos direitos minerários da MS Mineração, e sua sucessora, EBESA, não fosse o fato de uma das signatárias da contestação não haver firmado o Acordo.

Na audiência, em Rondônia, o Engenheiro Amilcar Adami prestou declarações expressando a opinião de que as sondas e sondagens que constam do relatório - sondas a trado, não poderiam perfurar o tipo de rocha que posteriormente verificou-se existir em Bom Futuro. Afirma, ainda, que o número de sondagens não seria suficiente para avaliar sua reserva.

43.

Segundo informações, os auditores contratados pelos novos donos teriam verificado que não havia qualquer plano de produção porque não havia qualquer pesquisa efetiva, fosse na área aonde a Empresa instalou frentes de serviço que respondem por 15% da produção

de Bom Futuro, fosse nas áreas aonde os garimpeiros produzem os 85% restantes, que vendem à Empresa.

44.

A Sub-Comissão recebeu diversas outras queixas da conduta de servidores do DNPM.

O Garimpo de Capoeirana

45.

Capoeirana localiza-se em Nova Era, Minas Gerais. Em 1988 iniciou-se a garimpagem de esmeralda no local, consoante o Regime de Matrícula. Após a edição da lei nº 7.805 de 1989, face a não regulamentação da área, a garimpagem foi interdita pela Polícia Federal em razão de denúncia do então Presidente do Sindicato dos Garimpeiros do Centro Leste de Minas Gerais, que constituía uma Cooperativa para ali pleitear o direito de lavra.

46.

Seguiu-se a delimitação de área de garimpagem pelo DNPM, que convocou para a outorga da permissão aquela Cooperativa, e outra, constituída por proprietários de parte do solo em que localiza-se o garimpo. Os garimpeiros que efetivamente atuavam na área mobilizaram-se em uma Associação, e para a definição da prioridade prescrita na lei nº 7.805 de 1989, segundo informaram, o DNPM sugeriu que se associassem a Cooperativa, alegando que esta seria a alternativa mais rápida para a reabertura do garimpo, firmando-se um Protocolo de Intenções em 15 de janeiro de 1993.

47.

Consoante este Protocolo, fundamentado no art. 1025 do Código Civil (prevenção e termo de litígio mediante concessão mútua), os garimpeiros associaram-se a Cooperativa formada pelo Presidente do Sindicato, dando-lhe a condição de prioridade, mediante aceitação das áreas ocupadas pelos garimpeiros que foram identificadas, e obrigação de outorga, pela Cooperativa, a cada um dos ocupantes, de uma certidão de ocupação, pela qual o titular poderia desenvolver seus direitos de proprietário nos termos da legislação civil e mineral vigentes. O protocolo foi posteriormente ratificado em transação de compromisso.

48.

Entretanto, segundo denúncias encaminhadas à diretoria da Cooperativa Mista dos Garimpeiros do Centro Leste de Minas não tem respeitado os direitos assegurados aos garimpeiros que ocupavam a área, ao que se obrigou para a obtenção da outorga, gerando-se conflitos diversos.

49.

Por outro lado, existe denúncia de que as Permissões de Lavra na área foram outorgadas sem o licenciamento ambiental do órgão competente.

Portarias de Lavra

50

Emerge no curso das investigações que em 1991 delegou-se a competência da outorga de concessão de lavra a Ministro de Estado, retirando-se a questão da responsabilidade do Presidente da República, na qual se encontra, nos termos da lei.

Efetivamente, a Constituição estabelece no seu art. 176 que a lavra apenas se pode realizar através de concessão da União, na forma da lei, no caso o Decreto Lei nº 227/67, cujo art. 7º estabelece que a concessão de lavra é outorgada por decreto do Presidente da República. Sendo certo que a expedição de decreto é ato de sua competência privativa, indelegável, consoante o art. 84, IV, parágrafo único da Constituição.

Este dispositivo do Decreto Lei nº 227/67, inclusive, é objeto de proposta de modificação através do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994, ora tramitando para aprovação no Senado da República, em que modifica-se a competência para a outorga de concessão de lavra, ao Ministro de Estado das Minas e Energia, atendendo-se proposição do Executivo.

No entanto, antes da promulgação deste Projeto, se discuta sobre a ilegalidade dos Alvarás de Lavra concedidos por Portaria Ministerial, o que se reconheceu no Superior Tribunal de Justiça, na apreciação de Mandado de Segurança pertinente as Portarias de Lavra nº 307 e nº 308, do ex-ministro João Santana, que não foi recebido em razão do pedido demandar a produção de provas, caso de ação ordinária.

Também na Pet/PRDF/OS/003/96, relativa ao Processo nº 89.2494-9 e conexos (91.1097-9, 91.28923-0, 92.8899-6, 92.11551-9, 92.16.509-5), em que discute-se a anulação dos Alvarás de Pesquisa e Lavra concedidos em Bom Futuro, e a declaração do direito de prioridade de Cooperativas de Garimpeiros para a obtenção da titularidade minerária no local, o ilustre Procurador Regional da República, Oswaldo José Barbosa Silva, pugna a nulidade destas Portarias de Lavra, porque outorgam concessão de lavra, em ato firmado por autoridade incompetente, consoante o art. 2º, alínea a, da Lei. 4717/65.

Recomendações

Face o exposto, recomenda-se:

1 - Que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República quanto à necessidade do Departamento Nacional da Produção Mineral em promover a regulamentação das áreas ocupadas pela garimpagem, conforme determinado no parágrafo 2º do art. 14 da lei nº 7.805 de 1989, recomendando-se a edição de decreto que discipline procedimentos da administração para o cumprimento desta regulamentação, no qual seja discutida a possibilidade dos Governos Estaduais o encaminhamento de proposição de criação de área de garimpagem no território do Estado, ao Ministro das Minas e Energia, mediante o prévio licenciamento ambiental do IBAMA para a finalidade, fundamentado em Estudo de Impacto Ambiental elaborado por organismo do Estado, a sua ordem, ou a ordem de organização não governamental que tenha por finalidade a preservação e a recuperação do meio ambiente.

2 - Que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República para a análise dos procedimentos de outorga de concessão de lavra efetivadas através de Portarias expedidas por Ministro de Estado, e posterior ratificação das outorgas em que não se constatar irregularidades, e for do interesse nacional, através de Decreto do Presidente da República conforme prescrito na lei vigente (Decreto - Lei nº 221/67) para a concessão de lavra, vez que a competência de expedir Decretos é indelegável nos termos da Constituição (art. 84, IV, Parágrafo único).

3 - Que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugerindo a elaboração e encaminhamento ao Congresso Nacional, de Projetos das Leis Complementares de que trata o parágrafo único, do art. 22, XII, e parágrafo único, do art. 23, XI, da Constituição.

4 - Que seja encaminhado cópia deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, e ao Excelentíssimo Senhor Advogado Geral da União, para providências pertinentes.

5 - Que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia para a análise e, se necessário, revisão dos dados apresentados pela MS Mineração Ltda, referentes a Relatório de Pesquisa constante dos Processos DNPM 880.391/87, e 880.393/87, conforme requerido ao Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral em 9 de março de 1990, por Cooperativas e Sindicatos de Garimpeiros; em documento constante do Processo DNPM nº 880 391/87, fls. 298 e seguintes; adotando-se as providências conseqüentes;

6 - Que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia verificar se houve descumprimento das condições prescritas no inciso II dos Alvarás de Pesquisa referentes aos Processos DNPM nº 880 391/87, e DNPM nº 880 393/87, bem como do Acordo de Ordenamento inserido nestes Processos, que se expressa no pedido de paralização da garimpagem em Bom Futuro, Ariquemes, Rondônia, pela Empresa Brasileira de Estanho SA - EBESA, titular das Portarias de Lavra nº 307 e nº 308/91, constante da Ação Cautelar em que exarou-se medida liminar cuja execução foi suspensa com a segurança concedida no MS nº 92.01.17626-0/RO; adotando-se as providências conseqüentes;

7 - Que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia para análise dos procedimentos de outorga de lavra em Bom Futuro, Ariquemes, Rondônia, a vista os dispositivos da lei nº 7.805 de 1989 que determinam prioridade às Cooperativas de Garimpeiros, e Concessão e a Permissão de lavra, em uma mesma área, mediante o consentimento expresso dos interessados para a atividade mútua, conforme firmado em Protocolo de Intenções que fundamentou a edição da Portaria DNPM nº 226/88, e da prioridade assegurada às Cooperativas de Garimpeiros que requereram Permissão de Lavra no local, consoante o art. 174, da Constituição.

8 - Que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia para análise dos procedimentos de Permissões de Lavra concedidas sobre o Garimpo de Capoeirana, em Minas Gerais, face a denúncia do licenciamento ambiental exigido na legislação, e descumprimento dos termos de acordo inserido no processo de outorga da Permissão de Lavra.

09.- Que seja encaminhado cópia do Relatório ao Exmo. Sr. Juiz da 13ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal, enquanto notícia desta Comissão, a vista o Processo nº 89.2494-9 e conexos, relativos aos direitos minerários sobre a jazida mineral de Bom Futuro;

Brasília, 30 de maio de 1996.

Senador João França

Senador José Bianco

Senador Ernandes Amorim